



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO 396/2008

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS, UM FUTURO MELHOR

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS PARA TODOS

SENTENÇA

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS, UM FUTURO MELHOR veio, por meio de seu advogado, ofertar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em face da **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS PARA TODOS**, em razão do seguinte:

Que no dia 23 de outubro de 2008, veiculou informações sabidamente inverídicas, com o intuito de ludibriar o eleitor amazonense, com infringência ao artigo 58 da Lei 9.504/97.

Ao final, pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, bem como a procedência do pedido.

Juntou aos autos os documentos de fls. 06 a 08.

Vieram-me os autos conclusos a fim de ser proferida decisão.

É o relatório.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa.

Em suma, a Representante deseja que o Poder Judiciário se manifeste sobre opinião veiculada pela Representada.

Ora, este Juízo vem reiteradamente alertando, inclusive a Representada, que o Poder Judiciário não pode analisar o mérito do debate político, cabendo tal função aos eleitores.

O que se pretende é o engessamento de um argumento político pelo Poder Judiciário. Os Representantes, ao invés de ficarem rompendo a inércia do Poder Judiciário, deviam expor os argumentos contidos na causa de pedir no debate



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

político, sendo este o ambiente legítimo para tal, o que enalteceria eficazmente o caráter democrático do horário eleitoral gratuito, tornando-o dinâmico, onde as propostas de cada candidato poderiam ser passadas por um crivo, que não será tão-somente judicial, mas democrático, no momento do voto de cada eleitor.

Visando atenuar a carga de trabalho com causas repetidas, utilizar-se-á a via plasmada no art. 285-A do CPC, o qual preceitua que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, o que foi feito ao se repetir a fundamentação já exposta em outras decisões proferidas, tais como as Representações de n. 112, 113, 181, 186, dentre tantas outras.

Em conseqüência, julgo improcedente o pedido. Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.C.

Manaus, 25 de outubro de 2008.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral